SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001240 - SP (2025/0278060-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		PAULO HENRIQUE BISPO DA GAMA - SP464686
		MYLENNA DA SILVA NOGUEIRA - SP494992

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma motivada e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido diverso do pretendido, sendo inviáveis alegações genéricas de omissão; incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede rediscutir, na fase executiva, o acerto do provimento cognitivo, limitando a impugnação dos fundamentos do art. 525, § 1º, do CPC; erro de fato e prova nova são matérias próprias de ação rescisória.

3. A pretensão de reconhecer compensação como meio extintivo da obrigação, em moldes diversos dos parâmetros do título, demandaria a reapreciação do suporte probatório e dos contornos do julgado exequendo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A parte não demonstrou, de forma específica, que suas teses poderiam ser apreciadas sem modificação do quadro fático fixado, sendo insuficiente invocar mera revaloração jurídica para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Afastada a violação à lei federal (art. 105, III, *a*, da CF), fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (alínea *c*), por identidade de fundamentos.

Documento eletrônico VDA60075366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eb68d3e8-d5bd-46de-8108-09a95cbf0df1

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: eb68d3e8-d5bd-46de-8108-09a95cbf0df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001240 - SP (2025/0278060-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		PAULO HENRIQUE BISPO DA GAMA - SP464686
		MYLENNA DA SILVA NOGUEIRA - SP494992

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma motivada e suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido diverso do pretendido, sendo inviáveis alegações genéricas de omissão; incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impede rediscutir, na fase executiva, o acerto do provimento cognitivo, limitando a impugnação dos fundamentos do art. 525, § 1º, do CPC; erro de fato e prova nova são matérias próprias de ação rescisória.

3. A pretensão de reconhecer compensação como meio extintivo da obrigação, em moldes diversos dos parâmetros do título, demandaria a reapreciação do suporte probatório e dos contornos do julgado exequendo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A parte não demonstrou, de forma específica, que suas teses poderiam ser apreciadas sem modificação do quadro fático fixado, sendo insuficiente invocar mera revaloração jurídica para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Afastada a violação à lei federal (art. 105, III, *a*, da CF), fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial (alínea *c*), por identidade de fundamentos.

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 342-351).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 354-365):

(I) que teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise da compensação por fato superveniente, o que configuraria recusa de prestação jurisdicional; afirma, ainda, que o prequestionamento ficto deveria ter sido admitido, pois os embargos de declaração teriam suscitado expressamente a matéria e a decisão monocrática não deveria tê-la afastado por ausência de prequestionamento.

(II) que a aplicação da Súmula 7 seria indevida, porque a controvérsia diria respeito à revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, especialmente a existência e eficácia da ata de reunião que reconheceria crédito líquido em favor da executada, não demandando revolvimento probatório.

(III) que a compensação poderia ser arguida diretamente na fase de cumprimento de sentença, como defesa indireta de mérito, sem necessidade de ação rescisória; sustenta que condicionar o exame da compensação à rescisória teria afrontado a lógica do processo e a eficácia automática da compensação sobre obrigações recíprocas líquidas e exigíveis.

(IV) que o dissídio jurisprudencial teria sido demonstrado com o devido cotejo analítico, evidenciando similitude fática e divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e o paradigma; afirma que a decisão monocrática teria rejeitado indevidamente a alínea "c" por suposta ausência de similitude, apesar de a controvérsia ser idêntica quanto ao cabimento da compensação na execução.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pelo desprovimento do recurso da parte agravante e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 371-386).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante maneja agravo interno visando à reforma da decisão monocrática, arguindo, precipuamente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional decorrente de omissão do acórdão recorrido quanto à apreciação de compensação calcada em fato superveniente, oportunidade em que postula o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC). Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

a controvérsia restringe-se à revaloração jurídica da eficácia probatória do crédito estampado em ata de reunião, dispensando a reanálise do arcabouço fático.

Outrossim, sustenta a viabilidade do exame da compensação de obrigações líquidas, certas e exigíveis como matéria de defesa na própria fase executiva, prescindindo de ação rescisória autônoma. Por fim, assevera a cabal demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional) por meio do correto cotejo analítico, reiterando a perfeita similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma no tocante à dedutibilidade da compensação em sede de cumprimento de sentença.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 342-351):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido omissão no acórdão quanto à análise da compensação de valores e dos dispositivos legais invocados, o que justificaria o reconhecimento do prequestionamento ficto e permitiria a apreciação do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que a Corte de origem asseverou que transitada em julgado a decisão de mérito, deveriam ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, de sorte que eventual inexatidão ou erro material no acórdão, ainda que existentes, não comportam discussão nesta sede, muito menos erros de cálculo e material nas faturas. Apontou a Corte de origem que tendo sido definido, no acórdão transitado em julgado, o valor da condenação, descabido discutir, naquele momento, seu acerto ou desacerto. Aduziu o Tribunal local que os limites da impugnação ao cumprimento de sentença estão traçados no art. 525, § 1º do CPC.*
> *Asseverou a Corte de origem que a decisão agravada acertadamente não conheceu das alegações concernentes a erro de fato ou existência de prova nova, hipóteses de cabimento de ação rescisória, e acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a retirada dos débitos vinculados à NRC 8025699518 em virtude da alegação de adimplemento posterior.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia,*

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.
A parte recorrente alegou também ofensa ao art. 368 do Código Civil, pois a compensação de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis seria meio extintivo da obrigação e poderia ser reconhecida na fase de cumprimento de sentença, ainda que não prevista no título, sem afronta à coisa julgada.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 139-141):
(...)
Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte Estadual entendeu não haver ausência de fundamentação na decisão recorrida, porquanto a controvérsia foi solucionada com base no conjunto probatório constante dos autos e na legislação pertinente. Ponderou que o decisum consignou expressamente que, diante da eficácia da coisa julgada, eventuais equívocos no julgamento em segundo grau não são passíveis de rediscussão nesta via, sendo cabível, em tese, a desconstituição apenas por meio de ação rescisória, circunstância não demonstrada no caso concreto. Ademais, pontuou que conforme entendimento consolidado do STJ, o magistrado não está obrigado a enfrentar, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentos suficientes para embasar sua conclusão.
No mérito, o Tribunal Estadual entendeu que o recurso comportava parcial provimento. Aduziu que o título executivo judicial corresponde ao acórdão proferido em 30.09.2010, posteriormente mantido em sede de embargos de declaração e que transitou em julgado em 13.03.2024, após tentativa infrutífera de interposição de recurso especial. Referido título fixou a condenação ao pagamento de quantia certa, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da data de ajuizamento da ação. Afirmou que nos termos do art. 508 do CPC, operada a coisa julgada, consideram-se superadas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido deduzidas, não sendo possível rediscutir eventual erro material ou inexatidão do acórdão em sede de cumprimento de sentença, cujos limites estão expressamente delimitados pelo art. 525, § 1º, do CPC.
Nesse contexto, asseverou se mostrar correta a decisão agravada ao não conhecer das alegações relativas a erro de fato e prova nova, matérias próprias de ação rescisória, bem como ao acolher parcialmente a impugnação para excluir determinados débitos cuja quitação posterior não foi contestada. Contudo, quanto aos critérios de atualização, constatou-se inconsistência na aplicação da correção monetária, fixada em data diversa da estabelecida no título judicial, além da ausência de detalhamento adequado do cálculo dos juros, em desacordo com o art. 524 do CPC. Diante disso, o recurso foi parcialmente provido para determinar a apresentação de nova memória de cálculo, em conformidade com os parâmetros definidos no acórdão transitado em julgado, observadas as exclusões previamente reconhecidas.
Como se vê, a Corte de origem pontuou que o acórdão exequendo transitou em julgado e fixou expressamente o valor da condenação, os juros e a correção monetária, não cabendo rediscutir esses parâmetros em cumprimento de sentença, salvo nos limites do art. 525, § 1º, do CPC. E ponderou ter sido correta a rejeição das alegações relativas a erro de fato e prova nova, bem como a exclusão dos débitos já quitados. E a parte recorrente pretende a compensação de valores como meio extintivo da obrigação, de modo diverso do decidido pela Corte Estadual, o que não prescinde de reexame do acervo probatório e dos limites da coisa julgada.
E à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
Entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

> *Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*
> *Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.*
> *No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.*
> *Nessa linha de intelecção:*
> *(...)*
> *Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:*
> *(...)*
> *Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.*

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, aduzindo a ocorrência de omissão no acórdão recorrido no tocante à análise da compensação de valores e dos dispositivos legais invocados, apta a ensejar o prequestionamento ficto e autorizar o exame de mérito por esta Corte Superior.

Entretanto, conforme referido na decisão agravada, a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não se verifica afronta ao referido preceito processual quando a Corte local soluciona a lide de forma motivada e suficiente, ainda que adote fundamentação diversa da postulada pela parte. *In casu*, constatou-se que a insurgência assentou-se em alegações genéricas acerca dos vícios integrativos, revelando mero inconformismo e nítido propósito de reanalisar o mérito da controvérsia — finalidade estranha aos embargos declaratórios. Desse modo, incidiu na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ademais, extraiu-se dos julgados proferidos pela Corte de origem que o litígio foi apreciado em sua plenitude. O Tribunal *a quo* assentou expressamente que, operado o trânsito em julgado da fase de conhecimento, incide a eficácia preclusiva do julgamento (art. 508 do CPC), reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter oposto. Nessa esteira, consignou a impossibilidade de reabertura da discussão sobre a exatidão do valor da condenação na fase executiva — ressalvados os estritos limites do art. 525, § 1º, do CPC —, bem como a inadequação da via eleita para arguição de erro de fato ou prova nova, matérias afetas à ação rescisória.

Escorreita, portanto, a prestação jurisdicional oferecida pela origem, que fundamentou satisfatoriamente a manutenção da decisão de primeiro grau e afastou as omissões indigitadas, inexistindo nulidade a ser declarada por esta Corte.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente também suscitou violação ao art. 368 do Código Civil, sustentando a possibilidade de invocação da compensação de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis como matéria apta a extinguir a obrigação na fase executiva, ainda que omisso o título executivo judicial, sem que isso implique afronta à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

Conforme constante da decisão recorrida, o Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia, ressaltou a higidez e a suficiência de sua fundamentação, pontuando que o acórdão exequendo transitou em julgado e delimitou de forma expressa a condenação, os juros de mora e a correção monetária. Asseverou que a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) impediu a rediscussão de eventuais desacertos do provimento cognitivo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença — restrita aos ditames do art. 525, § 1º, do CPC —, reservando-se a arguição de erro de fato ou prova nova à via autônoma da ação rescisória. Por essa razão, deu parcial provimento ao agravo de instrumento na origem apenas para adequar os cálculos aos estritos parâmetros fixados no título e decotar as parcelas comprovadamente quitadas.

Nesse contexto, a decisão recorrida consignou que a alteração das premissas fático-probatórias assentadas pelas instâncias ordinárias — a fim de acolher a tese de compensação e reconhecer a pretendida extinção do débito em moldes diversos daqueles alinhados na origem — exigiria a reapreciação do suporte probatório e dos contornos do julgado exequendo, medida estritamente vedada a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

A tese de erro no enquadramento do objeto recursal não procede. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, cabia à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as alegações recursais poderiam ser analisadas sem alteração do quadro fático fixado pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a mera afirmação de revaloração probatória.

Tal encargo exige cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses deduzidas, com demonstração inequívoca de que seu exame não demandaria reexame de provas, o que não se verificou no caso.

Isso, porque compete às instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem reexame desse acervo. Ademais, por terem conduzido diretamente a instrução processual, encontram-se em melhores condições para valorar as provas produzidas, razão pela qual deve ser prestigiado o convencimento firmado na origem.

Outrossim, assentado na decisão recorrida que, com a rejeição da tese de afronta à lei federal (art. 105, III, *a*, da CF), ficou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial apontado, diante da identidade de fundamentos.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA.*

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.
3. ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.
5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como***

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

> ***abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59730801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:47
Código de Controle do Documento: 0305b757-ea82-403f-90d1-647ef7f05846

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.240 / SP

Número Registro: 2025/0278060-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01677589120068260002 167758912006826000230492006
21995499820168260000 23310312820238260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
PAULO HENRIQUE BISPO DA GAMA - SP464686
MYLENNA DA SILVA NOGUEIRA - SP494992

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIFICARTE APOIO E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
PAULO HENRIQUE BISPO DA GAMA - SP464686
MYLENNA DA SILVA NOGUEIRA - SP494992

Documento eletrônico VDA60022768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: 310c92a1-0a56-4691-9484-a7e10d75563a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: 310c92a1-0a56-4691-9484-a7e10d75563a